



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11041.000036/91-52

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Sessão de: 22 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.687

Recurso nº: 89.374

Recorrente : ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF EM PELOTAS - RS

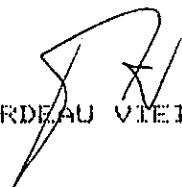
PIS-FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo do PIS/FATURAMENTO é a receita de vendas, ainda que não registradas, o que não foi contestado pela empresa. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro **SEBASTIAO BORGES TAQUARY.**

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSMALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11041.000036/91-52
Recurso nº: 89.374
Acórdão nº: 203-00.687
Recorrente : ASM - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 10) por omissão de receita operacional no ano de 1985, apurada em fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (cópia do respectivo auto às fls. 01/09) e caracterizada por saldo credor da Conta Caixa.

A autuada apresenta impugnação tempestiva (fls. 13), onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo ao IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações expendidas no processo-matriz.

O fiscal autuante manifestou-se às fls. 15/19 anexando cópia da informação fiscal do processo-matriz, no qual opinou pela manutenção parcial do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 28/29, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ (cópia às fls. 21/27), cujo fundamento destaca:

"De outro lado, no que diz respeito à existência de saldo credor de caixa (item 3, fl. 89), no valor de Cr\$ 81.918.698,00, referente ao exercício de 1986, a reclamação apresentada pela peticionária merece acolhida em parte, pois logrou comprovar o montante de Cr\$ 1.085.781,00, resultando, em consequência, na redução, no mesmo valor, do referenciado saldo."

Regularmente cientificada de tal decisão, apresenta recurso voluntário de fls. 32, onde, por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo a IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações lá expendidas, anexando exemplar daquela impugnação nesse feito (fls. 34/37).

As fls. 40 consta Despacho nº 202-00.975 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando a baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem para que a mesma, tão logo disponha da decisão em última instância administrativa no processo de exigência do IRPJ, providencie a anexação do respectivo acórdão ao presente processo.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000036/91-52

Acórdão nº: 203-00.687

Em atendimento ao solicitado, foi juntado aos autos deste, cópia do Acórdão nº 103-13.546, de 16 de fevereiro de 1993, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11041.000036/91-52

Acórdão nº: 203-00.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

O recurso é tempestivo, devendo, portanto, ser conhecido.

O presente processo é decorrente de verificação fiscal procedida na recorrente e se refere a IRPJ. Desta verificação, resultou o AI de folhas 02 a 09, consubstanciando-se no Processo nº 11041.000032/91-00.

Do Auto de Infração se depreende que as importâncias exigidas pela fiscalização são originárias de omissão de receitas decorrentes da existência de saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 31.918.698, relativo ao período-base 1985.

A base legal para tal imposição encontra sustentação na Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, letra b, combinado com o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73 e com o art. 4º, letra b, do regulamento aprovado pela resolução RACEN nº 174/71 e ainda artigo 86, inciso I, da Lei nº 7.450/85.

Embora as decisões a serem tomadas neste processo não estejam necessariamente vinculadas às que foram tomadas no chamado "processo-matriz", não se pode provar a última relação de causa e efeito entre o processo "decorrente" e o processo "originário", e considerando ser pacífico o entendimento de que esta "decorrência" tem seu destino umbilicalmente ligado àquele dado ao processo-matriz; não por simples decorrência ou fato automaticamente reflexivo, e sim por terem como base os mesmos fatos e elementos que apoiaram o procedimento exarado no processo dito "originário", ou seja, no caso, o faturamento.

Considerando que a exigência fiscal instaurada no processo foi mantida parcialmente;

Considerando que a base de cálculo do FISC-FATURAMENTO é composta pela receita de vendas da empresa, ainda que não registradas, o que não foi contestado pela recorrente;

Isto posto e acolhendo como boas as razões de decidir elencadas no processo do Imposto de Renda cuja decisão faz parte deste.

Por isto e por tudo o mais que consta do processo, acolho o recurso por tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.

OSVALDO JOSE DE SOUZA